



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0068/2024

Em, 08 de abril de 2024

**DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO ÀQUELE QUE MINISTRAR SOROTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO SEM A HABILITAÇÃO E/OU PRESCRIÇÃO MÉDICA NECESSÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constitui-se em infração administrativa aquele que ministrar, ainda que a título gratuito, a soroterapia, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, entende-se por soroterapia, atividade conhecida popularmente como "soro da beleza" que é o método de terapia intravenosa ou intramuscular, manipulada ao indivíduo, baseada nos resultados de exames clínicos e principalmente na anamnese médica, visando a suplementação adequada às necessidades do paciente.

Art. 2º A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Único. A multa prevista no caput será de R\$2.000,00 (dois mil reais), quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de estética e embelezamento, SPA ("salus per aquam"), resort, estabelecimentos hoteleiros e afins.

Art. 3º Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator a multa no valor dobrado à prática em que estiver incorrido.

Parágrafo Único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo artigo 1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 4º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou o agente público investido na função lavrará auto de infração em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 2º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

§1º Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração deverão apreender todo o material, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§2º Considera-se auto de infração o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

Art. 5º Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada no artigo 2º o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa à Junta Administrativa a que se refere o artigo 6º.

Art. 6º Fica criada a Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração, à qual compete o julgamento das defesas apresentadas nos moldes do artigo 5º, a qual deverá se reunir quinzenalmente para julgamento das defesas contra as sanções administrativas previstas nesta Lei, sendo composta por três representantes da Secretaria Municipal de Saúde, a serem nomeados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programas de combate ao câncer.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2024.

**RUY SERGIO FRANÇA DE OLIVEIRA**  
VEREADOR(A)

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 garante em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar meios de se evitar a banalização da soroterapia e garantir a segurança da população.



### **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Trata-se de procedimento médico, manipulado ao indivíduo, baseado nos resultados de exames clínicos e principalmente na anamnese médica, visando a suplementação adequada às necessidades do paciente, que não deve ser oferecido como um "serviço", por profissional que não seja da área da saúde e que não possua o título de especialista na área.

Dada a importância de ministração adequada, o Conselho Federal de Biomedicina emitiu a Nota Técnica nº 01/2023 informando que “a terapia intravenosa ou intramuscular, atividade conhecida como soroterapia ou popularmente ‘soro da beleza’, não é atividade permitida aos biomédicos.”

Dessa forma, norteado pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos Nobres Pares.